Registre-se. Autue-se.						
Sala das Sessões	_/	/				
(Rubrica do Presidente)						



Data:	Número:
23/07/04	1780/04
	Donal dy State
	Wall. By Kalm

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO	DE 2004					
PERÍODO: 2003						
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 115/2004 INICIATIVA:	LEITURA: (5 / C8 / 2.004) 1ª DISCUSSÃO: /_ /_ /_ 2ª DISCUSSÃO: /_ /_ /_ APROVADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO PRESIDENTE:					
HISTÓRICO: FIXA O SUBSÍDIO DO PREFEITO E VICE-						
PREFEITO MUNICIPAL, PARA A LEGISTA- TURA DE 2005 A 2008.	REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO PRESIDENTE:					
Retirado e padido da Mexa Dindera, em CS. C8. 2004	PEDIDO DE VISTA:/					
	//Ver.:					
	//Ver.:					
PARECER DA COMISSÃO DE:	PRESIDENTE:					
Constituição, Justiça e Redação Finanças e Orçamento	PEDIDO DE URGÊNCIA://					
Fiscalização e Controle Orçamentário	APROVADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO					
Obras e Serviços Públicos Saúde, Saneamento e Meio Ambiente	PRESIDENTE:					
Direitos Humanos e Assist. Social Educação, Ciência e Tecnologia, de	REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO					



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI

NUMERO PROPRIO..: PROTOCOLO GERAL: 115/2004 1780/2004

DATA PROTOCOLG..:

23/07/2004

FIXA O SUBSÍDIO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO MUNICIPAL, PARA A LEGISLATURA DE 2005 A 2008.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei

Art 1°- O Subsídio do Prefeito Municipal para viger a partir de 1° de janeiro de 2005 e fixado em R\$ 11.500,00 (Onze mil e quinhentos reais):

Art. 2°- O subsídio do Vice-Prefeito Municipal para viger a partir de 1° de janeiro de 2005 e fixado em R\$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais).

Art. 3% Os valores do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal serão reajustados sempre que for concedido aumento geral dos servidores municipais, observando o menor índice aprovado, na oportunidade, pela Câmara Municipal.

Art. 4°- Està Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2005.

Art. 5°- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2004.

JUAREZ TAVARES MATA

Presidente

EDISON VALENTIM FASSARELA

Vice-Presidente

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

1º Secretário

ANTÔNIO RIZZO

2º Secretário

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

RUA BARÃO DE ITAPEMIRIM, 05 - ED. COMENDADOR JUAREZ TAVARES MATA - CENTRO - CAIXA POSTAL 411 - CEP 29300-110 PABX (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-MAIL: cmci@cmci.es.gov.br - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO

0/10



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores

03/

A legislatura de 200/2004 está se encerrando. Assim torna-se necessário a fixação dos Subsídios dos Agentes Políticos para a legislatura de 2005/2009

Sala das Sessões, 23 de julho de 2004

Juarez Tavares Mata

Presidente

Edison Valentim Fassarella

Vice-Presidente

Alexandre Bastos Rodrigues

Primeiro Secretário

Antônio Rizzo Moreira dos Santos

Segundo Secretário

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI

NUMERO FROPRIO..: PROTOCOLO GERAL: 115/2004 1780/2004

DATA PROTOCOLO..:

23/07/2004

FIXA O SUBSÍDIO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO MUNICIPAL, PARA A LEGISLATURA DE 2005 A 2008.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei

janeiro de 2005 e fixado em R\$ 11.500,00 (Onze mil e quinhentos reais).

Art. 2°- O subsídio do Vice-Prefeito Municipal para viger a partir de 1° de janeiro de 2005 e fixado em R\$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais).

Art. 3° Os valores do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal serão reajustados sempre que for concedido aumento geral dos servidores municipais, observando o menor indice aprovado, na oportunidade, pela Câmara Municipal.

Art. 4°- Està Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2005.

Art. 5°- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2004.

IIJAREZ TAVARES MATA

Presidente

EDISON VALENTIM FASSARELA

Vice-Presidente

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

1º Secretário

ANTÔNIO RIZZO

2º Secretário

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

٧)

MOSDO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 LEI N° 5067 28+ 100

NE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS LADORES PARA A LEGISLATURA DE 2001 A 2004.

mun Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Masanto, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA MULGA a seguinte Lei:

- Art. 1° O subsídio dos Vereadores para viger na hua que se inicia em 01.01.2001, é fixado em 50% hua por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- § 1º Ao Presidente da Câmara será pago, pinente, verba indenizatória fixada em 30% (trinta por hosubsídio previsto no "caput" deste artigo, a qual não hojeita a prestação de contas.
- 8.2° O total do subsídio dos vereadores não sar os limites estabelecidos no artigo 29, inciso trum da Constituição Federal.
- Art. 2° Será descontado 1/30 (um trinta avos) do lindo vereador, por cada ausência, sem justificativa, nas knalizadas pela Câmara Municipal.
- Art. 3° O suplente de vereador empossado de la partir da posse, idêntico subsídio a que tiver direito de la defenitor do mandato.
- Art. 4° A Mesa Diretora da Câmara Municipal dem seu orçamento recursos próprios para a execução ki, que poderá ser suplementada se necessário.
- Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua mão revogadas as disposições em contrário, produzindo filos financeiros a partir de 01.01.2001.

Caprino de Itapemirim, 16 de outubro de 2000.

ANARIM ALBINO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal em Exercício

Prof. ford - 3012/2000 / MISA DIREIDEA

LEI Nº 5068 285 00

30/08

OSUBSÍDIO DO PREFEITO MUNICIPAL, PARA A LATURA DE 2001 A 2004.

mana Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do no Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA MULGA a seguinte Lei:

Art. 1° - O subsídio do Prefeito Municipal para a partir de 1° de janeiro de 2001 é fixada em R\$ 1,00 (onze mil e duzentos e cinqüenta reais).

Art. 2° - O subsídio do Vice-Prefeito Municipal para viger a partir de 1° de janeiro de 2001 é fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 3º - Os valores do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal serão reajustados sempre que for concedido aumento geral dos servidores municipais, observando o menor índice aprovado, na oportunidade, pela Câmara Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de outubro de 2000.

ANARIM ALBINO DA SILVEIRA Prefeito Municipal em Exercício

hol. jud- 2947/2000 LEIN° 5069 278 DO

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A UNIÃO, IPEA E A AGERSA.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Acordo de Cooperação Técnica com a União, por intermédio da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e a AGERSA — Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Saneamento de Cachoeiro de Itapemirim, visando o desenvolvimento de ações na área de saneamento básico no âmbito do "Programa de Assistência Técnica aos Prestadores de Serviços de Saneamento", conforme minuta anexa.

Artigo 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 17 de outubro de 2000.

ANARIM ALBINO DA SILVEIRA Prefeito Municipal em Exercício

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — SEDUR/PR; O INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA — IPEA; A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM — PMCI; E A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO

11.5.2 11.21= 2% 12.1= 11.21= 11.21= vam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores; Redação Original da C.R.F.B/1988.

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;
- b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
- c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;
- * (*) V subsidios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;

Redação dada pela EC nº 19, de 04.06.1998.

Redação Anterior:

V – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;

Redação Original da C.R.F.B/1988.

- (*) VI o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

- b) em Municipios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsidio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsidio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsidio dos Deputados Estaduais;
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsidio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsidio dos Deputados Estaduais;

Redação dada pela EC nº 25, de 14.02.2000.

Redações Anteriores:

(*) VI - a remuneração dos vereadores corresponderá a no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os deputados estaduais, ressalvados o que dispõe o Art. 37, XI; Redações Original da C.R.F.B/1988.

Inciso incluído pela EC nº 1, de 31.03.1992.

VI – subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4°, 57, § 7°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;

Redação dada pela EC nº 19, de 04.06.1998.

(**) VII – o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município;

Remissão constitucional:

 Mencionados incisos se referem, respectivamente, aos seguintes direitos: salário mínimo, garantia de salário, décimo terceiro salário, remuneração superior do trabalho noturno, salário-família, limites da jornada de trabalho, repouso semanal remunerado, remuneração superior do serviço extraordinário, férias anuais, licença-paternidade, proteção do mercado de trabalho da mulher, redução dos riscos inerentes ao trabalho e proibição de diferença de salários.

*(**) § 4° O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Parágrafo incluído pela EC nº 19, de 04.061998.

(**) § 5° Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

Parágrafo incluído pela EC nº 19, de 04.06.1998.

(**) § 6° Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo incluído pela EC nº 19, de 04.06.1998.

(**) § 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos : § Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Parágrafo incluído pela EC nº 19, de 04.06.1998.

(**) § 8° A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4°.

Parágrafo incluído pela EC nº 19, de 04.06.1998.

(*) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Redação dada pela EC nº 20, de 15.12.1998.

Remissão infraconstitucional:

29.05.2001 - Orientação Normativa nº 1 (DOU de 30.05.2001, p. 43) - Dispõe sobre as rotinas envolvendo aspectos referentes a regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Redação Anterior:

Art. 40. O servidor será aposentado:

Redação Original da C.R.F.B/1988.

(*) § 1° Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3°:

Redação Anterior:

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Redação Original da C.R.F.B/1988.

(*) I-por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei:

Redação Anterior:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

Redação Original da C.R.F.B/1988.



- IX perda do mandato do Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração direta e indireta, ressalvada a posse por concurso público e observado o disposto no art. 33, II, IV e V;
 - X publicação das leis e atos municipais.
- Art. 24 O número de Vereadores por Município será proporcional à sua população, observado o disposto no art. 29, IV, da Constituição Federal.
 - § 1° O mandato de Vereador terá a duração de quatro anos.
- $\S~2^{\circ}$ O Vereador fará declaração de bens no ato da posse e no término do mandato.
- § 3° A Lei Orgânica do Município fixará o período de funcionamento da Câmara Municipal.
- Art. 25- O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, para mandato de quatro anos, e tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente.
- § 1° O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse e no término dos mandatos, encaminharão à Câmara Municipal declaração de seus bens
- § 2º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do cargo o Presidente da Câmara Municipal, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição e em legislação complementar.
- Art. 26 A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada antes das eleições, pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subseqüente, sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.
- Art. 27- À Câmara Municipal é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, garantindo-se-lhe o disposto no art. 153.
- Art. 28 Compete ao Município:
 - I legislar sobre assunto de interesse local;
 - II suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

- III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV criar, organizar e suprimir distritos, observados os requisitos estabelecidos na legislação estadual;
- V organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- VIII prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e ao menor carente;
- IX estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do seu desenvolvimento, em consonância com os interesses locais e peculiares, respeitada a legislação ambiental e a política de desenvolvimento estadual;
- X promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
- Art. 29- A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
- § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
- § 2º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e o Presidente da Câmara devem, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- § 3° As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição do contribuinte, para exame e apreciação, podendo qualquer cidadão, nos termos da lei, questionar-lhes a legitimidade.

JUNTADAS:

ho to what on or file a

1	/		/								
2		<u>/</u>	/	-							
											_
				-							
				_							
9	/		/								
					-						
									-		
				-							
				-							
										_	
				-							
18				ıo							
		_	-								
			-								
-						<u> </u>					